



- **3 horas semanais** – trabalho de duração igual ou superior a 20 horas e inferior a 30 horas semanais;
- **4 horas semanais** – trabalho de duração igual ou superior a 30 horas e inferior a 34 horas semanais;
- **5 horas semanais** – trabalho de duração igual ou superior a 34 horas e inferior a 38 horas semanais;
- **6 horas semanais** – trabalho igual ou superior a 38 horas semanais.

**Nota:** Sempre que o número de trabalhadores-estudantes, com direito a dispensa de horas para frequência de aulas, comprometa manifestamente o funcionamento da empresa, o empregador promove um acordo com os trabalhadores interessados e a comissão de trabalhadores ou na sua falta, a comissão intersindical, comissões sindicais ou delegados sindicais. Na falta de acordo, o empregador decide fundamentadamente, informando o trabalhador por escrito.

- A dispensa de trabalho para frequência de aulas pode ser utilizada de uma só vez ou fraccionadamente, à escolha do trabalhador-estudante.

#### **Trabalho Suplementar e Adaptabilidade**

- ✓ O trabalhador-estudante não é obrigado a prestar trabalho suplementar, excepto por motivo de força maior, nem trabalho em regime de adaptabilidade, banco de horas ou horário concentrado, sempre que este coincida com o horário escolar ou com prova de avaliação.
- ✓ Ao trabalhador-estudante que trabalhe em regime de adaptabilidade, banco de horas ou horário concentrado é assegurado um dia de dispensa por mês, sem perda de direitos e contando como prestação efectiva de trabalho.
- ✓ O trabalhador-estudante que preste trabalho suplementar tem direito a descanso compensatório com duração de metade do número de horas prestadas.

Art.º 90.º do CT

Art.º 90.º do CT  
(red.da Lei 23/2012)

#### **Prestação de Provas de Avaliação**

O trabalhador-estudante tem direito a faltar justificadamente ao trabalho para prestação de provas de avaliação:

- **No dia da prova e no imediatamente anterior** (incluindo sábados, domingos e feriados).
- **No caso de provas em dias consecutivos** ou de mais de uma prova no mesmo dia, os dias imediatamente anteriores são tantas quantas as provas a prestar.

Art.º 91.º do CT

**Nota:**

- As faltas para prestação de provas não pode exceder 4 dias por disciplina, em cada ano lectivo;
- Este direito só pode ser exercido em dois anos lectivos, relativamente a cada disciplina.

Em alternativa a este regime, nos casos em que o curso esteja organizado no regime de sistema europeu de transferência e acumulação de créditos (ECTS), o trabalhador pode optar por:

- Cumular os dias anteriores ao da prestação das provas de avaliação, num máximo de três dias, seguidos ou interpolados, ou do correspondente em termos de meios-dias interpolados.

**Nota:** Esta cumulação só é permitida nos casos em que os dias anteriores às provas de avaliação, que o trabalhador-estudante tenha deixado de usufruir, não tenham sido dias de descanso semanal ou feriados.

Consideram-se ainda justificadas as faltas dadas por trabalhador-estudante, na estrita medida das deslocações necessárias para prestar provas de avaliação, sendo retribuídas até 10 faltas em cada ano lectivo (independentemente do número de disciplinas).

Considera-se prova de avaliação o exame ou outra prova, escrita ou oral, ou a apresentação de trabalho, quando este o substitua ou complemente, e desde que determine directa ou indirectamente o aproveitamento escolar.

**Férias e Licenças**

- O trabalhador-estudante tem direito a gozar 15 dias de férias interpoladas, sem prejuízo dos restantes dias a que tenha direito, desde que tal seja compatível com as exigências imperiosas de funcionamento da empresa.
- O trabalhador-estudante tem direito, em cada ano civil, a uma licença sem retribuição, com a duração de 10 dias úteis seguidos ou interpolados, requeridos:
  - Com 48 horas de antecedência ou, logo que possível, no caso de 1 dia de licença;
  - Com 8 dias de antecedência, no caso de 2 a 5 dias de licença;
  - Com 15 dias de antecedência, no caso de mais de 5 dias de licença.

Art.º 91 do CT, n.ºs 3,4 e 5  
(red. da Lei 23/2012)

Art.º 91 do CT, n.ºs 6 e 7  
(red. da Lei 23/2012)

Art.º 92.º e 96.º n.º 4 do CT

### Manutenção do Estatuto do Trabalhador-Estudante

- O trabalhador-estudante deve comprovar perante o empregador o respectivo aproveitamento, no final de cada ano.

Considera-se aproveitamento escolar:

- A transição de ano ou a aprovação ou progressão, a pelo menos, metade das disciplinas a que esteja inscrito;
- A aprovação ou validação de metade dos módulos ou unidades equivalentes de cada disciplina, definidos pela instituição de ensino ou entidade formadora para o ano lectivo ou para o período anual de frequência – em casos de percursos educativos organizados em regime modular ou equivalente que não definam condições de transição de ano ou progressão em disciplinas.

**Nota:** Considera-se com aproveitamento escolar o trabalhador que não satisfaça as aprovações referidas, por motivo de acidente de trabalho ou doença profissional, doença prolongada, licença em situação de risco clínico durante a gravidez, por gozo de licença parental inicial, licença por adopção ou licença parental complementar por período não inferior a um mês.

- O controlo de assiduidade do trabalhador-estudante pode ser feito, por acordo do trabalhador, directamente pelo empregador, através dos serviços administrativos do estabelecimento de ensino, correio electrónico ou fax, no qual se refere a data e hora a partir da qual o trabalhador-estudante termine a sua responsabilidade escolar.
- Na falta de acordo o empregador, pode nos 15 dias seguintes à utilização da dispensa de trabalho, exigir a prova de frequência das aulas.

### Cessação e Renovação de Direitos

- O direito a horário de trabalho ajustado ou, a dispensa de trabalho para frequência de aulas, marcação do período de férias de acordo com as necessidades escolares ou a licença sem retribuição, cessa quando o trabalhador não tenha aproveitamento no ano em que beneficie desse direito.
- Os restantes direitos cessam quando o trabalhador não tenha aproveitamento em dois anos consecutivos ou três interpolados.
- Os direitos cessam imediatamente no ano lectivo em curso em caso de falsas declarações (no que respeita à atribuição do próprio estatuto ou dos direitos), bem como quando estes tenham sido utilizados para fins diferentes.

Art.º 94.º do CT

Art.º 96.º do CT

Art.º 95.º do CT

- O trabalhador-estudante pode exercer de novo os direitos no ano lectivo subsequente aquele em que os mesmos cessaram, não podendo esta situação ocorrer mais de duas vezes.

### Direitos Relativos ao Ensino

- O trabalhador-estudante não está sujeito:
  - À frequência de um número mínimo de disciplinas de determinado curso, nem a regimes de prescrição;
  - À frequência de um número mínimo de aulas por disciplina;
  - A limitações quanto ao número de exames a realizar na época de recurso.

**Nota:** Caso não haja época de recurso, o trabalhador tem direito, na medida em que seja legalmente exigível, a uma época-especial de exame em todas as disciplinas.

- Os estabelecimentos de ensino com horário pós-laboral devem assegurar que os exames e provas de avaliação, bem como um serviço mínimo de apoio, decorram, na medida do possível, no mesmo horário.
- O trabalhador-estudante tem direito a aulas de compensação ou de apoio pedagógico que sejam consideradas imprescindíveis pelo estabelecimento de ensino.
- Este regime aplica-se também:
  - Ao trabalhador por conta própria;
  - Ao trabalhador abrangido pelo estatuto do trabalhador-estudante, que se encontre entretanto em situação de desemprego involuntário e se encontre inscrito no centro de emprego.

Art.º 12.º da Lei 105/2009